



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 004/2016
Processo nº 6/2016-00001CMP – INEXIGIBILIDADE

Trata-se de exame, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, da minuta de instrumento convocatório e anexos para fins de abertura de processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE** nº 6/2016-00001CMP que versa sobre *Contratação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº **6/2016-00001CMP** contêm 132 laudas, distribuídas em volume único.

O procedimento administrativo instaurado está instruído com as seguintes peças:

1. memorando 006/2016, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de formalização do processo de contratação por **inexigibilidade** em favor da empresa **BASE CONTABILIDADE EIRELLI** à Comissão Permanente de Licitação – CPL para as devidas providências – **documento sem assinatura** (fls. 1-5);
2. quadro de quantidades e preços (fl. 6);
3. notas fiscais (fls. 7-9):
 - a) nota fiscal eletrônica de serviços nº 150 emitida em 22/12/2015 pela empresa PILLARES CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA, CNPJ 19.440.837/0001-80, cujo tomador de serviços é PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS (fl. 7);
 - b) nota fiscal eletrônica de serviços nº 92 emitida em 18/12/2015 pela empresa BASE CONTABILIDADE EIRELLI-EPP, CNPJ 19.999.210/0001-63, cujo tomador de serviços é CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS (fl. 8);
 - c) nota fiscal eletrônica de serviços nº 90 emitida em 17/11/2015 pela empresa BASE CONTABILIDADE EIRELLI-EPP, CNPJ 19.999.210/0001-63, cujo tomador de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

serviços é PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS (fl. 9).

4. indicação de dotação orçamentária (fl. 10);
5. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 11);
6. autorização da autoridade competente para abertura do procedimento administrativo de inexigibilidade (fl. 12);
7. portaria nº 049/2016 (fl. 13) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
 - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente;
 - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro;
 - c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Membro.
8. autuação do processo licitatório (fl. 14);
9. documentação da empresa candidata à contratação (fls. 15-76);
10. proposta comercial (fls. 77-81);
11. justificativa da CPL acerca da contratação (fls. 82-84);
12. minuta de contrato (fls. 85-89):
 - a) **dotação orçamentária** (classificação funcional) **difere** da informada no documento do item I.4;
13. despacho à Assessoria Jurídica (fl. 90);
14. parecer jurídico nº 001/2016 com **ressalvas** (fls. 91-112);
15. despacho à Controladoria (fl. 113).

II – ANÁLISE

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI¹, preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a **inexigibilidade** de licitação.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

2. A **inexigibilidade** de licitação se verifica sempre que houver **impossibilidade jurídica de competição**, cujas hipóteses são tratadas, exemplificativamente, nos três incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993². Em tais circunstâncias ocorre o que a Lei denominou **inexigibilidade** de licitação.

3. Essencialmente, os casos exemplificados nos três incisos do art. 25 dizem respeito a: **fornecedor exclusivo**, vedada a preferência de marca; contratação de **serviços técnicos profissionais especializados**, de **natureza singular**, vedada a **inexigibilidade** para serviços de publicidade e divulgação; contratação de **artistas consagrados** pela crítica ou pelo público.

4. **Singularidade**³ não é um termo de fácil conceituação, uma vez que se trata de conceito jurídico indeterminado. Todavia, **a contratação por inexigibilidade** de licitação com amparo na notória especialização **deve sempre estar vinculada a serviços singulares**.

5. Os serviços técnicos profissionais especializados que possibilitam a **inexigibilidade** de licitação estão enumerados no art. 13 da Lei

2 Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a **inexigibilidade** para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. **(grifamos)**

3 Jorge Ulisses Jacoby, 'Contratação Direta Sem Licitação', 3ª ed. Brasília Jurídica, 1997, pág. 328:

"A **singularidade**, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, **todo profissional é singular**, posto que esse atributo é próprio da natureza humana."

Marçal Justen Filho, 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 11ª Ed., pág. 282:

"(...) a **natureza singular** deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos de profissionais especializados

(...)

A fórmula **natureza singular** destina-se a evitar a **generalização da contratação direta** para todos os casos enquadráveis no art.13 (...)

A **natureza singular** caracteriza-se como uma **situação anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. **"(grifamos)"**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

8.666/1993⁴. É fundamental atentar que não é o simples fato de um serviço enquadrar-se como serviço técnico profissional especializado que acarreta a inexigibilidade.

6. É necessário que tal serviço tenha **natureza singular** – não pode ser algo ordinário, usual, corriqueiro – e, por essa razão, justifique, a fim de garantir a sua satisfatória prestação do serviço, a contratação de um **profissional ou de uma empresa de notória especialização**.

7. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU⁵ e do Superior Tribunal de Justiça – STJ⁶ em seus respectivos julgados.

8. Há, também, o elemento subjetivo **confiança**, que, apesar de ser um **critério subjetivo**, não resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva

- 4 **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
 - VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 1º **Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
- § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.
- § 3º **A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.**(grifamos)
- 5 **Súmula 252-TCU: Inviabilidade de competição** para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; **natureza singular** do serviço; e **notória especialização** do contratado.
- Súmula 264-TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança**, grau de **subjetividade** insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (grifamos)
- 6 **REsp 704108 -STJ:** A contratação de serviços técnicos (caso dos autos) sem licitação, depende, portanto, de três condições: 1) **a enumeração do serviço no dispositivo legal supracitado** (art. 13); 2) **sua natureza singular**, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne único devido à sua complexidade e relevância; e 3) **a notória especialização do profissional** (conforme disposto no § 1º do art. 25 acima transcrito). (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada.

9. Nesse contexto, o vocábulo “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de a Administração obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador do serviço.

10. É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e **não a preferência de cunho exclusivamente pessoal**. Nos termos do inc. II do art. 25 da Lei 8.666/1993, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquela decorre desta.

11. Assim, a **notória especialização** do profissional ou da empresa é a condição que confere objetividade para o que se denomina de **confiança**. E, no julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF⁷, é isso que a norma extraída do texto legal exige: notória especialização associada ao elemento subjetivo confiança.

12. Cabe aqui observar que a **regra geral** é que a contratação de **serviços técnicos profissionais especializados** seja precedida, preferencialmente, de licitação na modalidade **concurso** (art. 13, § 1º da Lei 8.666/1993). Somente quando se tratar de serviço de natureza **singular**, prestado por profissional ou empresa de **notória especialização**, é que a licitação será **inexigível**.

13. Ademais a inexigibilidade de licitação deve ser **expressamente motivada**, com **apontamento das causas** que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição (art. 26 da Lei 8.666/1993)⁸.

7 (STF. Ação Penal nº 384-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007): (...) 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (...) (grifamos)

8 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

14. Vale lembrar que **é obrigatória a motivação** dos atos administrativos que declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**, conforme o disposto na Lei 9.784/1999⁹, e o afastamento indevido de processo licitatório constitui ato de **improbidade administrativa**, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/1992¹⁰.

15. Superados os pressupostos legais, doutrinários e jurisprudenciais necessários ao afastamento do devido processo licitatório em prol da adoção do instituto da inexigibilidade, examinemos o objeto do processo de que trata a análise em curso.

16. Nota-se que o objeto faz referência a **serviços de auditoria contábil**, e o Conselho Federal de Contabilidade – CFC¹¹, entidade que detém a prerrogativa de orientar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão contábil, considera que esses serviços não possuem natureza de serviço comum, uma vez que, para serem licitados, necessitam de um acurado exame de similaridade, o que somente é possível mediante análise técnica das propostas.

17. Nesse contexto, o CFC sustenta que a complexidade e a especificidade dos trabalhos de auditoria os caracteriza como **serviços de**

dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;

III - **justificativa do preço**.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) **(grifamos)**

9 **Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

IV - dispensem ou declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**;

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. **(grifamos)**

10 **Art. 10.** Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**:

(...)

VIII – **frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;**” **(grifamos)**

11 **Relatório da Câmara Técnica do CFC 9/2012:** “... **necessitam de um acurado exame de similaridade**, em razão dos múltiplos aspectos que necessitam ser levados em consideração, o que somente é possível com o **estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes...**” **(grifamos)**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

natureza predominantemente intelectual. Por isso, a licitação que envolva esses serviços **requer, necessariamente,** uma análise técnica da proposta, devendo ser realizada no tipo **técnica e preço**, nos termos do art. 46 da Lei 8.666/1993¹².

18. Já o TCU, ao julgar o Processo nº TC 018.828/2013-2, refutou, mediante Acórdão¹³, esse argumento do CFC e consolidou o entendimento de que o **domínio do mercado sobre o objeto licitado – e não a complexidade** do serviço – é que é o **fator decisivo** para inseri-lo, ou não, no conceito de “serviço comum”, e para a aquisição de bens e serviços comuns é obrigatório o uso da modalidade pregão.

- 12 **Art. 46.** Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

- 13 **Acórdão 1046/2014–TCU–Plenário:**

tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140428/AC_1046_13_14_P.doc

(...) 12.

Ademais, a entidade considera que os **serviços de auditoria contábil não possuem natureza de serviço comum**, uma vez que, para serem licitados, “*necessitam de um acurado exame de similaridade, em razão dos múltiplos aspectos que necessitam ser levados em consideração, o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes*” (peça 4, p. 6). Nesse sentido, o CFC sustenta que a **complexidade e a especificidade dos trabalhos de auditoria** os excluiriam do rol dos serviços de natureza comum, caracterizando-os como **serviços de natureza predominantemente intelectual**. Por isso, a **licitação** que envolvesse estes serviços requereria, necessariamente, uma análise técnica da proposta, devendo ser realizada no tipo **técnica e preço**, nos termos do art. 46 da Lei 8.666/1993.

(...)

18. Primeiramente, há que se ter em mente que “**bem ou serviço comum**” deve ser entendido como aquele que **detém características padronizadas**, identificável por **denominação usual no mercado**. Portanto, a **noção de “comum” não está vinculada à estrutura simples** de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a **estrutura complexa também não é razão bastante**, por si só, para retirar a qualificação de “bem ou serviço comum”.

19. Outro aspecto a ser mencionado diz respeito a se **especificidades na execução do serviço** ou a **necessidade de capacitação técnica específica** excluiriam a qualificação de “comum”, **impedindo o uso do pregão**. A meu ver, a **resposta é negativa**, pois um “serviço comum” é **aquele cujo mercado domina as técnicas de sua realização**, de modo a permitir uma oferta segura em face das exigências previstas no edital.

20. A interpretação acima se fundamenta na parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.520/2002, que faz menção expressa a “*especificações usuais no mercado*”. Ora, **a complexidade do serviço não é o fator decisivo** para inseri-lo, ou não, no conceito de “serviço comum”, **mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado**. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum.

(...)

39. Os serviços ora sob comento **não envolvem técnicas desconhecidas no mercado, tampouco são de grande complexidade ou requerem inovação tecnológica para a sua execução.** (...) (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

19. Diante dessa manifestação do TCU, o CFC divulgou a Nota¹⁴ de Esclarecimento à Comunidade Contábil e à Sociedade na qual comunica a suspensão temporária dos efeitos jurídicos do Parecer n.º 09/2012 contido no Relatório da Câmara Técnica do CFC 9/2012.

20. Pois bem, independentemente de o **serviço de auditoria contábil** ser enquadrado como **serviço de natureza predominantemente intelectual** (CFC) ou como **serviço comum** (TCU), percebe-se que é imprescindível a instauração de procedimento licitatório. **A inviabilidade** desta instauração **deve ser justificada pelo gestor**.

21. Examinando os autos, verificamos que os atestados de capacidade técnica (fls. 73-75) apresentados pela proponente são, na verdade, declarações prestadas pela Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA, e estas demonstram que os serviços são atividades rotineiras, comuns aos órgãos públicos que as autoridades emitentes representam.

22. Em nosso entendimento, estes serviços não envolvem técnicas desconhecidas no mercado, tampouco são de grande complexidade ou requerem inovação tecnológica para a sua execução. Trata-se, portanto, de tarefas que podem ser executadas segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.

23. Não parecem ser serviços únicos; são habituais na Administração Pública, desprovidos de ineditismo ou extraordinariedade de alta indagação contábil que lhe confirmam caráter singular; parecem não se revestir da singularidade preconizada na lei de licitações, o que **deve ser melhor avaliado pela área técnica competente** desta Casa.

24. Vale dizer que, **não havendo singularidade** no objeto a ser adquirido pela Administração, **afastada está a** aplicabilidade da **inexigibilidade** da licitação, pois passa a existir a viabilidade de competição entre possíveis interessados aptos ao fornecimento dos serviços.

25. Quanto à **notória especialização** do profissional candidato à contratação, encontramos nos autos as **evidências objetivas** de sua especialização e qualificação.

¹⁴ <http://www.portalcfc.org.br/noticia.php?new=14981>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

26. Tratemos agora das justificativas trazidas aos autos em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações.

27. Não encontramos nos autos os elementos que caracterizassem a **singularidade** desses serviços, de modo a inviabilizar uma competição de empresas de notória especialização em consultoria dessa natureza.

28. A justificativa de singularidade acostada aos autos, na tentativa de motivar a pretensão da contratação direta, tão somente enfatiza: a necessidade da contratação dos serviços, que estes são indispensáveis e cuja falta poderá ocasionar prejuízo ao cumprimento das normas e da legislação vigente por parte desta Casa; a notória especialização da proponente; o grau de confiança conferido pela Administração à proponente.

29. Tal justificativa, ao tratar da singularidade dos serviços, apenas lança referências ao texto legal¹⁵ desprovidas da verdadeira exposição dos elementos caracterizadores da singularidade; cita Decisão, Acórdãos e Súmulas do TCU; enfatiza o grau de confiança como critério subjetivo para escolha do prestador dos serviços.

30. Quanto à **justificativa de preço**¹⁶, esta não nos permite aferir a razoabilidade do preço proposto, tampouco sua compatibilidade com aquele praticado no mercado, uma vez que não se acham nos autos documentos que comprovem a realização de **pesquisa de preços**, identificação de **potenciais fornecedores**, peculiaridades de mercado; entendemos que esses são **elementos essenciais** para que a Administração possa concluir pela conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

31. As **notas fiscais** (fls. 7-9) discriminam serviços genéricos¹⁷, cuja descrição inviabiliza a quantificação do volume dos serviços prestados às

¹⁵ Art. 13, inciso II e art. 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993.

¹⁶ Acórdão 522/2014-Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014.

(...) “9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada (...) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado” (...) (grifamos)

¹⁷ Fls. 7-8: “SERVICOS TGÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

respectivas entidades. Portanto, são inadequados para se usar como parâmetro para fins de estimativa de preço e assegurar a vantajosidade da contratação para a Administração.

32. Ademais, não consta do processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

33. Em suma, **a regra** para a contratação de serviços de assessoria ou consultoria técnica **é a licitação**, e a **inexigibilidade exceção** que deve ser precedida da **comprovação da inviabilidade fática ou jurídica** de competição, da **singularidade do objeto** e da **notoriedade do contratado** e, **em última instância**, do elemento subjetivo **confiança**, bem como da demonstração da **razão da escolha do executante** e da **justificativa de preço**.

III – CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, parece-nos que estão **parcialmente** presentes nos autos os pressupostos legais necessários a continuidade do corrente procedimento.

2. Recomendamos:

- a) trazer aos autos a justificativa fundamentada da inviabilidade fática ou jurídica de competição;**
- b) juntar aos autos os elementos caracterizadores da singularidade dos serviços que se pretende contratar;**
- c) fazer constar dos autos a razão da escolha do fornecedor, bem como a justificativa de preço baseada, preferencialmente, em pesquisa de mercado¹⁸;**

Fl. 9: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA”

18 Lei 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, incisos II e III



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

- d) juntar aos autos a Portaria de nomeação do fiscal responsável pela execução do contrato¹⁹, caso seja celebrado, por ocasião de sua assinatura;**
- e) sanar as não conformidades verificadas nos itens I.{1,12};**
- f) cumprir as recomendações do parecer jurídico.**

3. Por fim, por entendermos que é responsabilidade da área técnica competente realizar as adequações necessárias ao processo, opinamos pela continuidade do procedimento.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 5 de fevereiro de 2016.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

¹⁹ Lei nº 8.666/1993 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (grifamos)